CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG N° 28/2025 – PROCESSO-CONSULTA Nº 127/2023
PARECERISTA: Cons. Eduardo Dias Chula

EMENTA: O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, tendo o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, excetuadas as situações de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. Cabe ao Diretor Técnico adotar as medidas administrativas pertinentes.

DA CONSULTA

"Meu nome é XXXX e sou Gestora da XXXX. Solicitamos orientação do CRM-MG quanto ao atendimento de pacientes e acompanhantes que cometem desacato aos funcionários e aos médicos da Instituição. 'Qual atitude podemos tomar referente a estes casos? Quando um Paciente ou acompanhante - agride verbalmente aos funcionários e ao médico e até dúvida da conduta do profissional médico e usa palavra de baixo calão referente a este profissional e tem uma má conduta dentro da Instituição, podemos optar por não agendar mais este paciente (boqueando o agendamento do mesmo na instituição? Aguardo orientação de como proceder neste caso, se podemos tomar a decisão de bloqueio do agendamento.)"

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Ética Médica em seus Princípios Fundamentais cita:

"II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente."

Cita-se também o inciso II do **artigo 5º** da Constituição Federal 88 – *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

É cristalino que quando existe a quebra da relação médico/paciente, torna-se impossível se manter o relacionamento de confiança entre os dois entes.

O Código de Ética Médica em seu **artigo 36**, § 1º cita: *"Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho*

profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder."

Embora o médico tenha o dever legal de proteger a vida do paciente, há alguns casos em que a relação entre as partes resta prejudicada, fato este que, evidentemente, impossibilita o bom exercício da profissão. Nessas situações, ocorre uma quebra na confiança, o que inviabiliza a continuidade dos cuidados por aquele médico.

Se a quebra do relacionamento médico/paciente for inevitável, o ideal é que o médico formalize a decisão por escrito em prontuário, com assinatura de testemunhas, garantindo que o paciente tenha acesso a outro profissional para dar continuidade ao tratamento, mediante emissão de relatório circunstanciado.

O médico deverá comunicar ao paciente ou seu representante legal, de forma respeitosa, a recusa do atendimento.

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Havendo desacato ou ameaça por parte do paciente ou de familiares a funcionários da Instituição, o médico deverá ser informado de toda a situação, e ele optará por prosseguir ou não o atendimento, após a análise detalhada do caso em tela, comunicando ao paciente ou a seu representante legal, de forma respeitosa, a recusa do atendimento e adotando todas as outras recomendações descritas acima. Quando caracterizado ameaça ou agressão, formalizar Boletim de Ocorrência, registrar em prontuário e encaminhar ao CRM-MG. O mesmo ocorrerá em situações de desrespeito ao médico. Uma vez definida a quebra da relação médio/paciente, a situação de não atendimento, poderá consequentemente ocorrer bloqueio de agendamentos futuros. Resguardar situações de urgências/emergências. Cabe ao Diretor Técnico adotar as medidas administrativas pertinentes.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2025

Cons. Eduardo Dias Chula
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 20 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 18 fev. 2025